

# **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO**

## **PROJETO DE LEI N° 1759, DE 2015**

Altera a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil.

**Autor:** Deputado JORGINHO MELLO

**Relator:** Deputado CAETANO

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1.759, de 2015, altera a Lei 12.608, de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil. São feitas as seguintes alterações à Lei:

- art. 1º, parágrafo único: inclusão de conceitos relacionados à gestão de desastres naturais (ameaça, desastre, estado de calamidade pública, plano de contingência, prevenção, preparação, proteção civil, recuperação, resposta, risco de desastre, situação de emergência e vulnerabilidade);
- art. 5º: inclusão de objetivos na Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, quais sejam: o desenvolvimento de estratégias e instrumentos de proteção e defesa civil, o fortalecimento institucional, a qualificação dos agentes de proteção e defesa civil, a garantia de participação social e o intercâmbio de informações;
- art. 6º: inclusão de novas competências da União, relacionadas a reconhecimento de situação de emergência e estado de calamidade pública, apoio técnica e financeiro aos demais Entes Federados, fomento à pesquisa sobre os eventos climatológicos e meteorológicos

que geram risco de desastre e promoção bianual da Conferência Nacional de Proteção Civil;

- art. 6º, § 2º: definição do prazo de um ano para revisão do Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil;
- art. 11, IV: indicação das matérias atinentes aos órgãos setoriais que devem participar do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil;
- art. 11-A: acréscimo de artigo que determina a que o Estado apoie o Município e a União apoie ambos, quando a gestão da situação de desastre ultrapassar suas respectivas capacidades;
- art. 12: acréscimo de finalidades do Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil, relativas à definição de protocolos de prevenção e alerta e de ações emergenciais para cada tipo de desastre; aos parâmetros de monitoramento meteorológico, hidrológico e geológico; à infraestrutura necessária para medição e acompanhamento de dados e à distribuição da rede de monitoramento; e aos critérios gerais para o pagamento do aluguel social às famílias atingidas por desastre;
- art. 12-A: acréscimo de artigo para determinar que, durante a vigência do estado de calamidade pública ou da situação de emergência, os órgãos de controle da União, do Estado, do Município ou do Distrito Federal determinarão aos seus agentes o acompanhamento concomitante das decisões tomadas; e
- art. 14: determinação de que a transferência de comunidades atingidas e moradoras de áreas de risco seja acompanhada de equipe multidisciplinar, incluindo técnicos da área de assistência social e de psicologia.

O autor justifica a proposição argumentando que a proposição advém do Projeto de Lei 2.978, de 2011, da Comissão Especial sobre Medidas Preventivas e Saneadoras de Catástrofes Climáticas, da Câmara dos Deputados, constituída em 2011 para estudar a gestão de desastres no Brasil, após os deslizamentos de terra ocorridos na Região Serrana do Rio de Janeiro. O autor explica que parte desse Projeto foi absorvida pela Lei 12.608/2012, oriunda da Medida Provisória 547, de 2011. Mas, no processo de negociação dessa Medida Provisória, diversos dispositivos do Projeto de Lei 2.978/2011 deixaram de ser incorporados à Lei

12.608/2012. Como o Projeto foi arquivado, o autor julgou importante apresentar nova proposição com os artigos do Projeto de Lei 2.978/2011 excluídos da Lei 12.608/2012, os quais contribuição para que a legislação de Proteção e Defesa Civil seja ainda mais aprimorada.

## **II – VOTO DO RELATOR**

A legislação sobre gestão de desastres passou por grande reformulação, nos anos recentes. Em 2010, foi aprovada a Lei 12.340, que dispõe sobre as transferências da União, para Estados, Distrito Federal e Municípios em situação de desastre. Inicialmente, a Lei instituía o Sistema Nacional de Defesa Civil e tornava obrigatórias as transferências para ações de resposta. A Lei também dispunha sobre o Fundo Nacional para Calamidades Públicas (FUNCAP), que destinava-se ao financiamento de ações de reconstrução.

Em 2012, foi aprovada a Lei 12.608/2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil. A Lei reformulou o Sistema Nacional, definindo competências para os Entes Federados. O Sistema passou a cuidar não apenas da resposta e da recuperação, mas também das ações de prevenção. Estas foram muito fortalecidas na Lei, com a definição de instrumentos de planejamento, a previsão de sistema de informações e monitoramento, o mapeamento e a fiscalização de áreas de risco, a elaboração de planos de contingência, o fomento à pesquisa de eventos deflagradores de desastres, o desenvolvimento de material pedagógico para formação de cultura de prevenção de desastres, o fortalecimento institucional, a instituição do agente de proteção e defesa civil e a capacitação de recursos humanos.

Por sua vez, a Lei 12.340/2010 foi alterada pela própria Lei 12.608/2012, especialmente com a inclusão do cadastro nacional de Municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos. Nesses Municípios, tornaram-se obrigatórias: a execução de plano de contingência e de obras de segurança e a remoção de edificações e o reassentamento dos ocupantes para local seguro.

Posteriormente, a Lei 12.983/2014 também alterou a Lei 12.340/2010, que passou a dispor sobre a transferência de recursos financeiros da União, não apenas para resposta e reconstrução, mas também para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres. Determinou-se, ainda, a aplicação do Regime Diferenciado de Contratações (RDC), previsto na Lei 12.462, de 2011, às licitações e aos contratos destinados à execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres.

Verifica-se, portanto, que a legislação sobre Proteção e Defesa Civil vem sendo aperfeiçoada desde 2010. Quase todas as medidas objetivam fortalecer as estratégias de prevenção, seja na distribuição de competências entre os Entes Federados, seja na definição de novos instrumentos de ação, seja, ainda, na transferência de recursos.

O Projeto de Lei em análise caminha no mesmo sentido, ao prever ações que fortalecem a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil. Do ponto de vista da gestão urbana, o fortalecimento dessa Política é fundamental para a redução dos desastres que têm origem em eventos meteorológicos extremos, mas que estão diretamente relacionados com o passivo ambiental das cidades. Nossos centros urbanos enfrentam o caos gerado pela carência de ações de planejamento e controle do uso do solo, nas últimas décadas. O enfrentamento dos desastres depende da democratização do espaço urbano, da proteção às áreas ecologicamente frágeis e da garantia de moradia adequada e de serviços essenciais a todos os cidadãos.

Entende-se que, com o fortalecimento de uma cultura de prevenção e do ordenamento territorial compatível com a capacidade de suporte das bacias hidrográficas e de seus ecossistemas, o número de desastres tenderá a diminuir. Para uma cidade preparada, a ocorrência de eventos extremos não implica, diretamente, a ocorrência de desastres.

A implantação das medidas previstas no Projeto de Lei 1759/2015 – como o fortalecimento dos órgãos de proteção e defesa civil e a qualificação de seus agentes, a garantia de participação social e o intercâmbio de informações, o fomento à pesquisa sobre os eventos extremos, o aprimoramento do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil, a definição de protocolos de prevenção e alerta e de ações emergenciais para cada tipo de desastre e a melhoria do sistema de monitoramento hidrometeorológico e

geológico – pode contribuir de forma significativa para que os gestores públicos atuem na melhor organização e preparação das cidades.

Note-se que algumas medidas indicadas na proposição já constam na Lei 12.608/2012 de forma indireta. Por exemplo, o fortalecimento institucional está ligado à instituição da figura do agente de proteção e defesa civil, previsto na Lei. Entretanto, a proposição insere essa ação entre os objetivos da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, o que não está previsto. Esses detalhes dão maior organicidade à Lei, aperfeiçoando sua clareza e facilitando a sua aplicação.

Em vista desses argumentos, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.759, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2015.

**Deputado CAETANO**

Relator